|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000141151/2021 |
| PROTOCOLO | 1426865/2021 |
| INTERESSADO | I. R. S. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| **DELIBERAÇÃO Nº 140/2022 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 28 de novembro de 2022, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a profissional, Arq. e Urb. I. R. S., inscrita no CAU sob o nº A21104-4 e no CPF sob o nº 281.358.810-53, foi autuada por não ter efetuado os Registros de Responsabilidade Técnica - RRTs extemporâneos, pertinente às atividades de Projeto e Execução de arquitetura, estrutura de concreto, instalações hidrossanitárias prediais, instalações prediais de águas pluviais e instalações elétricas prediais de baixa tensão;

Considerando o voto fundamentado, no qual a conselheira relatora, da análise do conjunto probatório existente nos autos, entendeu que a parte autuada exerceu as atividades de Projeto arquitetônico, Projeto de estrutura de concreto, Projeto de instalações hidrossanitárias prediais, Projeto de instalações prediais de águas pluviais e Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão, sem emitir o RRT de projeto extemporâneo exigido para a regularização da situação;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Patrícia Lopes, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000141151/2021 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa física autuada, I. R. S., inscrita no CPF sob o nº 281.358.810-53, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização do CAU, sem ter emitido o RRT extemporâneo devido;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da elaboração de RRT extemporâneo, com o pagamento da taxa de RRT, e, após análise e aprovação pela Unidade de RRT, pagamento da multa do auto de infração, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização;
4. Por indicar ao interessado que, após a elaboração do RRT extemporâneo, com o pagamento da taxa de RRT, e a aprovação pela Unidade de RRT, acesse o seu ambiente SICCAU, para que emita o respectivo boleto e realize o pagamento da multa do auto de infração; e
5. Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 28 de novembro de 2022.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Fábio André Zatti e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional